

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS
JUDICIAIS DA COMARCA DE MIRACATU**

URGENTE

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por intermédio da Promotora de Justiça que abaixo subscreve, com fundamento nos artigos 6º e 129, inciso II, da Constituição da República, artigos 3º, 5º e 11, todos da Lei 7.347/85, bem como nos arts. 2º, 6º, I, 22, 81, 83, 84 e 90, do Código do Consumidor e artigos 176 e 300, do Novo Código de Processo Civil, vem, respeitosamente, propor a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**, com pedido de **TUTELA DE URGÊNCIA**, em face de **ROBERTA APARECIDA RIBEIRO GOMES SILVA**, brasileira, nascida em 17/04/1986, inscrita no CPF sob nº 43.798.436-3, portadora da cédula de identidade n.º 377.980.768-83, residente na Vila Recreio, número 916, Vila Recreio, cidade e comarca de Miracatu, titular do celular n.º 013 99675-794, pelas razões de fato a seguir aduzidas.

DOS FATOS

É do conhecimento de todos a situação mundial em relação ao novo coronavírus, classificada como pandemia a COVID-19, o que significa dizer que há risco potencial de a doença atingir a população mundial de forma simultânea, não se limitando a locais que já tenham sido identificados como de transmissão interna.

Por tal razão e a fim de impedir a disseminação do vírus, os órgãos públicos **estão adotando medidas para se evitar o agravamento do risco à saúde pública e dos próprios cidadãos**, contando, ainda, com a cooperação de todas as pessoas para que a propagação do vírus não atinja patamares exponenciais.

Entre tais medidas, solicita-se que as pessoas se mantenham a maior parte do tempo em suas residências, evitem aglomerações e ainda para aqueles que apresentam sintomas mantenham o isolamento social.

Em nosso município, já se determinou o fechamento das escolas, dos estabelecimentos comerciais, mantendo-se em funcionamento apenas de estabelecimento essenciais, tais como supermercados e similares, postos de gasolina e farmácias.

De acordo com informações oficiais, em Miracatu há 20 casos suspeitos, 20 curados, 49 casos confirmados e 03 óbitos¹. Além disso, no município não há leitos para internação e todos os pacientes são encaminhados a outras cidades de referência.

Portanto, observa-se que todos os cuidados estão sendo tomados diante da atual ameaça à saúde de todos.

Ocorre que chegou ao conhecimento da Promotoria de Justiça de Miracatu a notícia de que **ROBERTA APARECIDA RIBEIRO GOMES SILVA** descumpriu medida de isolamento iniciada no dia 02/06/2020.

Ao que consta, ela foi atendida no Pronto Socorro no dia 02/06/2020 com suspeita de COVID-19. **Na oportunidade, foi informada do funcionamento da medida de saúde pública de isolamento e sobre os riscos do não atendimento da medida, tendo se comprometido a respeitar a medida até 08/06/2020, bem como, inclusive, assinado declaração de ciência da medida de isolamento** (conforme documentos que instruem essa inicial).

Ocorre que, na data de ontem, foi realizada visita domiciliar na casa da requerida **para coleta de material para exame do novo coronavírus e ela não foi encontrada.** Em consulta a vizinhos, o técnico de laboratório Elio Kowakez Junior apurou que a requerida havia saído.

¹ Fonte: página oficial da Prefeitura de Miracatu na rede social *Facebook*: <https://www.facebook.com/PrefMiracatu>

Assim, ficou claro que a demandada deu de ombros para as medidas estabelecidas e preferiu colocar em risco toda coletividade. Ela não cumpriu a medida de isolamento por puro egoísmo e em detrimento de toda coletividade.

No particular, necessário lembrar que a Lei nº 13.979/2020, regulamentada pela Portaria nº 356/2020, do Ministério da Saúde, e que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, adotou medidas para a proteção da coletividade, entre elas o isolamento e a quarentena para pessoas suspeitas de contaminação (artigo 1º, §1º e 2º, I e II, da Lei nº 13.979/2020).

Dessa forma, é imprescindível a propositura da presente ação civil pública de obrigação de fazer determinando que a requerida, imediatamente, cumpra medida de isolamento já estabelecida.

De acordo com a Portaria n. 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde, que regulamenta as previsões da Lei n. 13.979/2020 para o combate à pandemia do novo coronavírus, as medidas de isolamento de indivíduos objetivam “a separação de pessoas sintomáticas ou assintomáticas, em investigação clínica e laboratorial, de maneira a evitar a propagação da infecção e transmissão local”.

Para fins do que aqui se trata, entende-se por isolamento a separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte,

mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus (art. 2º, I, da Lei n. 13.979/2020).

Essa medida, ainda, deverá ser efetuada “preferencialmente, em domicílio, podendo ser feito em hospitais públicos ou privados, conforme recomendação médica, a depender do estado clínico do paciente” (art. 3º, § 2º, da Portaria n. 356/2020/GM/MS).

Desde logo, é preciso ressaltar que a determinação de isolamento tem caráter compulsório e a instância por força da qual é determinada – prescrição médica ou recomendação do agente de vigilância epidemiológica (art. 3º, § 1º, da Portaria n. 356/2020/GM/MS) – é investida de competência administrativa para tanto, com fundamento no estado de emergência de saúde pública em vigor.

Dito isso, o isolamento deve ser cumprido em caráter compulsório, sendo certo que sua desobediência acarreta responsabilização (art. 5º, caput, da Portaria n. 356/2020/GM/MS). Ademais, o ato administrativo voltado à garantia da efetividade da medida de isolamento é de natureza autoexecutória, não dependendo de decisão judicial ou requisição do Ministério Público para que se perfectibilize.

Sob o específico aspecto da responsabilização pelo descumprimento, deve-se ressaltar que a Portaria Interministerial n. 5, de 17 de março de 2020, editada pelos Ministros de Estado da Justiça e Segurança Pública e da Saúde, que “dispõe

sobre a compulsoriedade das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública previstas na Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020”, prevê:

I) O descumprimento das medidas adotadas pela autoridade sanitária, conforme previstas no art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020, acarretará a responsabilização civil, administrativa e penal dos agentes infratores, inclusive do servidor público que concorrer para o descumprimento (art. 3º, caput e § 1º, da Portaria Interministerial MS/MJSP n. 5/2020);

II) Os gestores locais do Sistema Único de Saúde - SUS, os profissionais de saúde, os dirigentes da administração hospitalar e os agentes de vigilância epidemiológica poderão solicitar o auxílio de força policial nos casos de recusa ou desobediência por parte de pessoa submetida às medidas de quarentena e isolamento social. (art. 6º da Portaria Interministerial MS/MJSP n. 5/2020);

III) A autoridade policial poderá lavrar termo circunstanciado por infração de menor potencial ofensivo em face do agente que for surpreendido na prática dos crimes mencionados nos art. 4º e art. 5º, na forma da legislação processual vigente, a quem, porém, não se imporá prisão caso assine o Termo Circunstanciado; (art. 7º da Portaria Interministerial MS/MJSP n. 5/2020);

IV) Visando a evitar a propagação da COVID-19 e no exercício do poder de polícia administrativa, a autoridade policial poderá encaminhar o agente à sua residência ou estabelecimento hospitalar para cumprimento das medidas de isolamento social, exame ou tratamento compulsório (art. 3º da Lei n. 13.979/2020, conforme determinação das autoridades sanitárias. (art. 8º da Portaria Interministerial MS/MJSP n. 5/2020).

A medida de isolamento, que segue descumprida pela demandada, tem garantida as vias coercitivas para sua execução, na forma dada pela Portaria Interministerial n. 5/2020.

Nesse sentido, mostra-se juridicamente possível, por imperativo legal e como elemento de garantia da saúde pública, a via judicial para obtenção da efetividade do cumprimento do isolamento, uma vez frustradas todas as tentativas de impô-lo pelas vias administrativas, e considerada a urgência ínsita à situação.

DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Presentes, na hipótese vertente, os pressupostos que autorizam a concessão liminar de antecipação dos efeitos da tutela (art. 300 do CPC).

A **probabilidade do direito** se ancora nos documentos acostados a esta peça, que evidenciam o descumprimento de medida de observância compulsória por parte da demandada. O **perigo de dano**, por sua vez decorre da própria natureza

da demanda, que corre no contexto de reconhecimento de pandemia pela Organização Mundial da Saúde (OMS), de emergência de saúde pública em território catarinense (Decreto n. 515/2020) e, ainda, do estado de calamidade pública aprovado pelo Congresso Nacional.

Ademais, destaca-se, mais uma vez, que em Miracatu há 20 casos suspeitos, 20 curados, 49 casos confirmados, além de 03 óbitos, número considerável para uma cidade de pouco mais de 20 mil habitantes, Além disso, ressalta-se que o Município não tem leitos para internação e todos os pacientes são encaminhados a outras cidades.

A tutela pleiteada é, portanto, condição imprescindível para evitar irreversível perecimento do direito difuso à saúde.

DOS PEDIDOS

Do exposto, requer-se, sem oitiva prévia da(s) outra parte(s):

a) o recebimento desta Ação Civil Pública;

b) a título de **antecipação dos efeitos da tutela:**

b.1) determine-se a **ROBERTA APARECIDA RIBEIRO GOMES SILVA** a **obrigação de fazer consistente em recolher-se à sua residência em caráter de isolamento, na forma prescrita pela prescrição médica/recomendação da vigilância epi-**

demiológica, atendendo às condições, prazos e demais observações lá previstas, além de submeter-se ao exame para detecção do vírus;

b.2) determine-se a **ROBERTA APARECIDA RIBEIRO GOMES SILVA** a obrigação de não fazer consistente em, uma vez isolada, deixar de tomar qualquer atitude que implique o desrespeito ao previsto na prescrição médica/recomendação da vigilância epidemiológica.

b.3) expedição de ofício(s) à Polícia Militar, Polícia Civil, Conselho Municipal de Saúde, Departamento Municipal de Saúde e Vigilância Sanitária Municipal, notificando-os da decisão liminar proferida, para que a fiscalizem seu cumprimento, noticiando nos autos, mediante relatório, se houve seu cumprimento, observando, inclusive, que o não atendimento acarreta ao infrator a prática do crime de desobediência;

b.4) que sirva a decisão concessiva da tutela de urgência como mandado, autorizando-se, se necessário, o uso progressivo de força policial;

b.5) fixação de multa no valor de R\$ 500,00 por dia de descumprimento, podendo ser ampliada em reforço à eficácia da decisão mandamental;

c) a intimação da requerida para que se dê cumprimento a liminar, citando-a, garantida ao Oficial de Justiça a prerrogativa do art. 212, § 2º, do CPC;

d) a produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente documental e testemunhal;

e) ao final, a integral procedência desta Ação Civil Pública, para tornar definitivas as medidas pleiteadas em caráter antecipatório;

Dado o caráter inestimável dos valores associados ao objeto da presente Ação, para fins de alçada, atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Miracatu, data e assinatura em formato digital.

MARIANA DE MELO SARAIVA MARANGONI

Promotora de Justiça

ALEXANDRE DA SILVA DELAI

Analista de Promotoria